



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.012679/2022-22

Reg. Col. nº 2846/23

**Reclamante:** Esh Theta Fundo de Investimento Multimercado

**Interessado:** Aliança Saúde e Participações S.A.

**Assunto:** Alegação de descumprimento de decisão do Colegiado da CVM.

**Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

#### DECISÃO

1. Trata-se de reclamação apresentada por Esh Theta Fundo de Investimento Multimercado (“Esh Theta”), de 09.10.2023 (doc. 1898309), em que suscita ter havido um deliberado descumprimento, pela Aliança Saúde e Participações S.A. (“Aliança”), da decisão proferida pelo Colegiado, em 26.09.2023 (“Decisão do Colegiado”), que determinou o seguinte:

“Em conclusão, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando as conclusões do voto do Diretor Relator, decidiu pelo provimento parcial do recurso interposto contra decisão da Companhia de não fornecer ao recorrente certidões dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas e do Livro de Transferência de Ações Nominativas, nos termos do art. 100, § 1º, da LSA. Desse modo, o Colegiado determinou a concessão, pela Companhia, das informações de que tratam as alíneas ‘a’ a ‘f’ do inciso I do art. 100 da LSA, bem como as informações referentes ao inciso II, do art. 100 da LSA, em referência ao período compreendido entre 01.08.2021 e 29.09.2022, limitadas aos dados relativos aos acionistas e ex-acionistas expressamente indicados nos subitens do parágrafo 28 do voto do Diretor Relator - indeferindo, portanto, a parte genérica do pleito (item ‘vii’ e parte inicial do item ‘viii’ do § 32 do Recurso).” (doc. 1892686)

2. Conforme requerido na reclamação ora analisada, o Esh Theta argumentou que a Aliança teria descumprido a Decisão do Colegiado, pleiteando, assim, que seja determinada, *“a apresentação pelo Diretor de Relações com Investidores da Companhia, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, das informações do artigo 100, I, a) a f); e II, da LSA, no período de 01.08.2021 a 29.09.2022, relativamente a totalidade dos acionistas e ex-acionistas*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*contemplados pela Decisão do Colegiado CVM, independentemente de variação de dados cadastrais, desatualização de denominação, etc”.*

3. No dia seguinte da apresentação da referida reclamação, a CVM enviou o Ofício nº 194/2023/CVM/SEP/GEA-4 (doc. 1898355) à Aliança para que se manifestasse a respeito dos fatos suscitados.

4. Em 11.10.2023, a Aliança argumentou, em síntese, que, *“para que se possa ter o quadro completo de acionistas da Companhia em determinado período, é necessário analisar (i) as certidões dos livros e (ii) os extratos de ações de emissão da companhia depositadas junto à instituição custodiante. Na forma do art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76, não cabe à Companhia obter e fornecer a terceiro solicitante os extratos de titularidade de ações na Central Depositária da B3”* (doc. 1901612).

5. Em seguida, no dia 16.10.2023 (doc. 1901712), o Esh Theta reiterou *“os termos da reclamação apresentada quanto ao doloso e deliberado descumprimento da Decisão do Colegiado CVM”*, requerendo a expedição de ofício diretamente ao escriturador da Aliança (Itaú Corretora), para que disponibilize as informações do art. 100, I, “a” a “f”; e II, da Lei nº 6.404/76, no período de 01.08.2021 a 29.09.2022, relativamente a totalidade dos acionistas e ex-acionistas contemplados pela Decisão do Colegiado.

6. Em 17.10.2023, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) enviou Ofício nº 197/2023/CVM/SEP/GEA-4 à Aliança, apontando que, *“com vistas ao cumprimento integral da determinação do Colegiado da CVM, caberia, em tese, uma atuação da companhia, não apenas junto ao escriturador, como junto ao Depositário Central da B3 a fim de que as certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais contemplem todas as informações previstas no art. 100 da Lei nº 6.404/76. Tal medida não constituiria uma investigação ou diligência, não exigidas pelo Colegiado da CVM, mas um procedimento para garantir a integridade dos livros sociais, ainda que em controles apartados”* (doc. 1903065).

7. Em resposta ao novo ofício, em 19.10.2023 (doc. 1904888), a Aliança reiterou seu entendimento de que teria cumprido integralmente a Decisão do Colegiado, mas informou que, caso o Colegiado assim não entenda, que *“diligenciará imediatamente para cumprir a determinação”*.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Ao analisar as manifestações apresentadas, a SEP concluiu que “*as certidões dos assentamentos dos livros sociais, em tese, somente poderiam ser consideradas completas com os dados da Central Depositária da B3, garantindo, inclusive, a utilidade da informação para o recorrente*” (doc. 1910110).

9. Feito tal breve relato, e de modo a não tornar esta decisão desnecessariamente longa, adianto meu entendimento, em linha com posicionamento da SEP, no sentido de que a Decisão do Colegiado não foi integralmente cumprida pela Aliança, na medida em que os documentos por ela apresentados não contemplam todas as informações previstas nos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 6.404/76<sup>1</sup>.

10. Aliás, tendo em vista que a Aliança — ainda que entenda que cumpriu integralmente a Decisão do Colegiado — já se manifestou no sentido de que, “*na hipótese em que essa D. CVM entenda de maneira diversa e determine a obtenção dos referidos extratos junto ao Custodiante, a Companhia desde já informa que diligenciará imediatamente para cumprir a determinação*”, voto pelo deferimento do requerimento formulado na reclamação.

11. Caso o Colegiado entenda no mesmo sentido, os autos deverão ser encaminhados à SEP para que proceda à intimação da Aliança Saúde e Participações S.A. para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão, disponibilize as informações dos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 6.404/76, no período de 01.08.2021 a 29.09.2022, relativamente a totalidade dos acionistas e ex-acionistas contemplados pela Decisão do

---

<sup>1</sup> Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

a) do nome do acionista e do número das suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado;

c) das conversões de ações, de uma em outra forma, espécie ou classe;

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Colegiado CVM, inclusive mediante adoção de medidas necessárias junto ao custodiante e à Central Depositária da B3, na forma dos arts. 18<sup>2</sup> e 39, §2<sup>o3</sup>, da Resolução CVM nº 31/2021.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.

**Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo**

Diretor Relator

---

<sup>2</sup> Art. 18. O depositário central deve fornecer aos emissores, custodiantes dos emissores e escrituradores, conforme o caso, a relação de valores mobiliários em depósito centralizado e seus respectivos titulares, a fim de assegurar o cumprimento de deveres perante os investidores.

<sup>3</sup> Art. 39. O depositário central deve adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições mantidas nas contas de depósito detidas pelos investidores com a posição mantida em sua titularidade fiduciária. (...)

§ 2º O depositário central deve fornecer as informações necessárias para que os custodiantes, escrituradores ou emissores procedam à conciliação dos valores mobiliários mantidos nas contas de depósito com aqueles mantidos em seus registros.